



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.003153/97-68  
SESSÃO DE : 20 de agosto de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.296  
RECURSO Nº : 123.174  
RECORRENTE : LOJAS AMERICANAS S.A.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

**ADMISSÃO TEMPORÁRIA.**

Aeronave objeto de contrato de arrendamento operacional, firmado em 1997. Pedido de prorrogação tempestivo do regime já na vigência do Decreto nº 2.889/98 e INS RF 164/98. Aplicação ao caso do artigo 9º do Decreto nº 2.889/98 e INS RF 136/87. Ação judicial em curso, apenas para permitir a continuidade do uso do bem arrendado até final decisão. Ausência de identidade entre esferas administrativas e judicial quanto ao objeto e causa de pedir. Execução do Termo de Responsabilidade e exigência de créditos tributários passíveis de apreciação por este Conselho de Contribuintes. Reexportação da aeronave autorizada e efetivada pelo órgão de zona primária e desistência da ação judicial com conseqüente esvaziamento das exigências dos créditos tributários.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI  
Relator

25 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente), e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Fez sustentação oral o advogado Dr. Alberto Daudt de Oliveira, OAB/RJ nº 50.932.

RECURSO Nº : 123.174  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.296  
RECORRENTE : LOJAS AMERICANAS S.A.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

## RELATÓRIO

No presente feito, a ora recorrente importou em Regime Especial de Admissão Temporária uma "aeronave usada, marca Cessna, tipo 560, Citation V", de acordo com o artigo 290 e seguintes do Regulamento Aduaneiro e Instrução Normativa SRF nº 136/87, registrando a DI nº 97/0977109.4, bem como constituindo o competente Termo de Responsabilidade nº 588/97 (fls. 47) de 24 de outubro de 1997, pelo prazo de um ano.

O Contrato de Arrendamento Operacional com a Arrendadora no exterior, fora firmado, em 1997, pelo prazo de 54 (cinquenta e quatro meses), obtendo para tanto a autorização necessária junto aos Órgãos competentes: DECEX, COTAC e BACEN.

Em 27/10/98, a empresa requereu tempestivamente a prorrogação do prazo de Admissão Temporária por mais 01 (um) ano, argumentando para tanto que o referido contrato foi firmado pelo prazo de 54 (cinquenta e quatro) meses (fls. 52). Referido pedido de prorrogação foi deferido, com base no art. 298 do Regulamento Aduaneiro e no item 21 da IN/SRF 136/87 (fls. 63).

Em 10/09/99, a ora Recorrente, tempestivamente, voltou a solicitar a prorrogação por igual prazo, com base nos mesmos fundamentos. Ocorre que, naquela data havia sido editada a INSRF 164/98, que introduziu alterações significativas no Regime Especial de Admissão Temporária.

Assim, em 15/09/1999 com base no Ato Declaratório COANA 20/99, que dispõe sobre a prorrogação de prazos nos pedidos concedidos na vigência da IN/SRF 136/87, fora o contribuinte intimado a:

- a) demonstrar de forma expressa que o proprietário da aeronave está ciente das normas que regem o Regime de Admissão Temporária no País, de acordo com a INSRF 164/98.
- b) comprovar o recolhimento proporcional dos tributos, nos termos vertentes do art. 7º da IN/SRF 164/98.

Em 26/11/99 o pedido de prorrogação de prazo, protocolado em 10/09/99 veio a ser indeferido, conforme intimação EQDEI 237/99 (fls. 84), devendo providenciar a recorrente a reexportação da aeronave, sob pena de execução do Termo de Responsabilidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.174  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.296

Em 17/03/00 a recorrente recebeu a Notificação do Lançamento nº 48/200 por falta de providências para extinção do Regime em tela, hipótese prevista no artigo 310 do RA, dando-se início à execução do Termo de Responsabilidade nos termos da Instrução Normativa 84/98 e 150/99, devendo recolher o crédito tributário constante do tributo - IPI (fls. 89), bem como das multas capituladas nos arts. 521, inciso II, alínea "b" e 526, inciso II do RA.

Em 06/04/00 a Empresa apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento tributário (fls. 102 e seguintes), alegando em síntese:

- a) a Impugnação deve ser recebida e conhecida, visto que não se admite a cobrança de tributos sem a lavratura de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento (RA, art. 542 c/c art. 9º do PAF), na esteira das decisões proferidas por este Colegiado;
- b) a exigência do II, no caso concreto, é nula, visto que, considerando-se os termos em que foi desembarçada a aeronave, bem como a classificação fiscal desta, tem-se a aplicação de alíquota zero;
- c) Em virtude da Admissão Temporária sob análise ter sido concedida na vigência da IN 136/87, as disposições supervenientes não se aplicam ao caso concreto, como expressamente prevê, aliás, o art. 22 da IN 164/98. No entanto, referido preceito impõe a observância das disposições do art. 24 da mesma norma inferior, o qual, por sua vez, exige a aplicação das novas regras na hipótese de pedidos de prorrogação do regime.
- d) Referida previsão, contudo, vai de encontro ao disposto no art. 9º do Decreto 2.889/98, verbis: "Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se em relação aos contratos de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo firmados a partir de 1º de janeiro de 1999";
- e) Destaca a empresa, ainda, que não subsistem quaisquer motivos, no caso concreto, além da exigência dos tributos proporcionalmente ao período de permanência da aeronave no país, que impeçam a prorrogação do regime aduaneiro;
- f) A multa capitulada no art. 521, II, b do RA é indevida, posto que a empresa solicitou, no prazo legal, a prorrogação do regime aduaneiro. Este, por sua vez, foi indeferido com base em parâmetros totalmente ilegais;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.174  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.296

- g) A multa prevista no art. 526, II também é inaplicável, posto que o descumprimento do regime aduaneiro em apreço não transfigura a operação realizada em simples importação (cf. Acórdão 303-28.441);

Na mesma data a Empresa tomou ciência da Retificação de Notificação de Lançamento n.º 48/2000 onde a Alfândega do Aeroporto de Viracopos retificou a exigência, para excluir a cobrança do II, em virtude da alíquota 0% (zero), bem como para alterar a penalidade prevista no art. 521 do RA para a do art. 461, inciso I, do Decreto 2637/98.

Assim, em 24/04/00 a empresa apresentou nova impugnação alegando a improcedência da cobrança da multa prevista no artigo 461, inciso I do Decreto n.º 2637/98, visto não haver *in casu* emissão de nota fiscal para lançamento tributário.

Concomitantemente, a empresa impetrou Mandado de Segurança – fls. 148 - para determinar:

1 - “suspensão de qualquer ato tendente a impedir a utilização pela impetrante do bem arrendado nos termos e em conformidade com a INSRF 136/97” objeto da DI n.º 97/0977109-4 (fls. 159).

2 - “garantir à impetrante o seu direito líquido e certo de ter o seu pedido de prorrogação de admissão temporária apreciado com base nos requisitos previstos na INSRF 136/87, norma então em vigor na qual foi originariamente concedido o referido regime”, obtendo liminar favorável.

No entanto, a Delegacia de Julgamento entendeu por bem julgar procedente o lançamento tributário, alegando para tanto:

**Ementa:** “ADMISSÃO TEMPORÁRIA. Prorrogação do regime. As DRJ não são competentes para apreciar ato do Inspetor ou Delegado indeferindo a prorrogação do regime, nem mesmo a decorrente execução do Termo de Responsabilidade, máxime quando a matéria já se encontra sob o crivo do Poder Judiciário, o que afasta a apreciação na esfera administrativa;

**Licença de Importação.** A não solicitação de licenciamento para as mercadorias mantidas no país após expirado o prazo de vigência do regime suspensivo, sujeita a beneficiária à multa por falta de guia de importação ou documento equivalente, prevista no artigo 526, II do RA;

**Multa sobre o IPI vinculado.** Descumprido o regime de admissão temporária, é devida a multa pelo não recolhimento do IPI vinculado exigido pelo Termo de Responsabilidade (TR). LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.174  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.296

A r. decisão monocrática baseia-se, em síntese, nos seguintes fundamentos:

- a) a questão relativa ao indeferimento do pedido de prorrogação já foi levada ao crivo do Poder Judiciário, o que importa renúncia da via administrativa;
- b) além do contribuinte não ter se manifestado oportunamente sobre as exigências que lhe foram feitas, não dispõe o Conselho de Contribuintes de competência para manifestar-se sobre a prorrogação em causa, posto que eventual recurso cabe ao Superintendente Regional da SRF (cf. art. 11 da IN/SRF 150/99);
- c) é cabível a execução imediata do termo de responsabilidade (cf. IN/SRF 84/98), sendo certo que somente as penalidades decorrentes do inadimplemento estão sujeitas às regras do PAF. Por conseguinte, a competência da autoridade julgadora estaria restrita a este tema;
- d) a multa relativa ao IPI-vinculado é devida com base no art. 461, I, do RIPI, existindo precedente a respeito do tema (Acórdão 303-28.742);
- e) a multa prevista no art. 526, inciso II do RA é igualmente exigível, inclusive em face do que dispõe o art. 296, parágrafo único do mesmo diploma.

Inconformada, a ora recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, no prazo legal, no qual alega:

- a) Preliminarmente, a decisão é nula, posto que são improcedentes os argumentos constantes da decisão, que justificaram a não apreciação da matéria de fundo da demanda, na medida em que:
  - i) em momento algum a Recorrente deseja que a DRJ manifeste-se sobre a concessão e administração do regime aduaneiro sob análise. Como o caso em questão cinge-se à exigência de IPI vinculado acrescido de multas, poderia até a autoridade monocrática ter determinado a suspensão do andamento do presente feito até a decisão do “writ”, mas ao se negar a apreciar a questão, violou ditames legais e constitucionais;
  - ii) não procede, igualmente, a alegação de que houve renúncia da esfera administrativa, posto que o pedido formulado no mandado de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.174  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.296

segurança é específico e volta-se exclusivamente para a questão da prorrogação do prazo da admissão temporária, não abordando, portanto, as questões tributárias ora em litígio. Tal ressalva, aliás, consta expressamente do próprio "writ". Por outro lado, a medida liminar foi concedida nesses exatos termos;

iii) não fossem suficientes tais argumentos, a decisão é nula, ainda, em virtude da jurisprudência deste Colegiado reconhecer a impossibilidade da execução sumária do termo de responsabilidade, sem que se observe o rito do PAF. Várias decisões, com esta orientação, são citadas.

b) No mérito, reitera os argumentos anteriormente apresentados. Com relação às multas, todavia, sublinha:

i) a multa prevista no art. 464, I do Decreto nº 2.637/98 não se aplica ao caso concreto, posto que o artigo citado, conforme expressa remissão, destina-se às hipóteses de "falta de destaque do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva nota fiscal", o que, à evidência, não é o caso tratado nos presentes autos, posto que nota fiscal não se confunde com a DI, como já decidido por este Colegiado (cf. Acórdãos 303-29.184, 303-02.256 e 303-29.184 e CSRF/03/-02.289);

ii) a multa do art. 526, II do RA não pode ser aplicada, pois este Conselho já decidiu que "o descumprimento do regime de admissão temporária, ocasionado por falta de requisitos meramente administrativos, não transmuta a operação efetuada sob o regime temporário em efetiva importação" (Acórdão n. 303-28441). Por conseguinte, o fato ocorrido no plano concreto não guarda correspondência com a situação tipificada pela norma. Neste sentido, a linha de entendimento adotada por este Conselho (Acórdãos 303-28.731, 303-28.614).

Esclarece que foi concedida medida liminar afastando a exigência do depósito recursal (fls. 186/187), a qual foi posteriormente confirmada com a concessão da segurança (fls. 275 e seguintes).

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.174  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.296

## VOTO

### PRELIMINAR

Inicialmente passaremos a analisar a questão processual inerente à demanda, qual seja, a que se refere aos elementos da ação propriamente, sobre o que dúvidas não sobriam quanto ao objeto - consistente na própria pretensão do autor - e, da causa de pedir - fatos e fundamentos jurídicos do pedido - constante na relação jurídica: administrativa e judicial.

Com efeito, na instância administrativa através da Notificação de Lançamento nos termos da INSRF 150/99 fora cobrado IPI, juros e multas, limitando-se a ora recorrente a impugná-los conforme lhe faculta a lei. Vê-se, portanto, através da notificação e impugnação que o que se discute é somente o crédito tributário.

Já na esfera judicial o contribuinte se viu inconformado com a mudança de procedimento do fisco requerendo o direito de ver seu pedido de prorrogação de admissão temporária analisado sob a égide da INSRF 136/87, àquela que fora deferida a concessão do regime, bem como o pedido de sua primeira prorrogação pela esfera administrativa.

Não assiste razão ao julgador de Primeira Instância visto que não existe concomitância das vias processuais, pois os objetos das lides administrativas e judiciais estão claros:

**Objeto da ação administrativa** - a nulidade da decisão recorrida, para no mérito cancelar a cobrança do imposto e das multas.

**Objeto da ação judicial** - suspensão de qualquer ato tendente a impedir a utilização pela impetrante do bem arrendado nos termos e em conformidade com a INSRF 136/97” objeto da DI nº 97/0977109-4 (fls. 159). 2 - “garantir para a impetrante o seu direito líquido e certo de ter o seu pedido de prorrogação de admissão temporária apreciado com base nos requisitos previstos na INSRF 136/87, norma então em vigor na qual foi originariamente concedido o referido regime”.

Neste sentido também dispõe o Ato Declaratório SRF nº 03/96: “quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá seguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada”, demonstrando que o ajuizamento de medida judicial não obsta o julgador administrativo de conhecer e decidir sobre matéria não ventilada na esfera judicial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.174  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.296

Em relação à causa de pedir podemos defini-la, resumidamente, como o conjunto de circunstâncias que habilitam o autor a deduzir em juízo uma dada pretensão, ou na linguagem do Código de Processo Civil “o fato e o fundamento jurídico do pedido” – artigo 282 do CPC, que no caso também não são concomitantes visto que os fundamentos da ação administrativa limitam-se ao mérito da cobrança do crédito tributário e os fundamentos constantes da ação judicial tratam da aplicação da legislação vigente à época do deferimento do pedido de admissão temporária, bem como do seu primeiro pedido de prorrogação. Como se vê, nada discutindo a respeito do crédito tributário.

Utilizando-se das proposições acima acerca dos denominados elementos da ação vemos que a continência prevista no artigo 104 do CPC somente ocorre quando “idênticas as causas de pedir de duas ou mais ações, o objeto de uma estar contido no da outra” conforme definição do Ilustre Mestre Paulo César Conrado no seu livro “Introdução à Teoria Geral do Processo Civil”, p. 139, que conforme amplamente demonstrado não ocorreu, visto que a causa de pedir constante da ação judiciária não é, em hipótese alguma, a mesma constante da presente ação administrativa.

Ressalta-se que o pedido alternativo formulado pelo contribuinte na ação mandamental de “assegurar-lhe o direito de reexportar o referido bem ou nacionalizá-lo” caso não entendesse o Juiz em mandar a autoridade administrativa reexaminar a prorrogação à luz da legislação pretérita, em nada altera os argumentos exarados acima. Corroborando este argumento é que a liminar foi deferida, expressa e exclusivamente, para “**determinar à autoridade coatora que suspenda qualquer ato tendente a impedir a utilização do bem arrendado e objeto da DI nº 97/0077109-4 até ulterior deliberação deste juízo**”, o que deixa claro que não há confusão com a matéria tributária, ou seja, lançamento e exigência de créditos via execução do Termo de Responsabilidade.

Ademais, caso fosse concedida a segurança em definitivo, tal decisão não poderá ser oposta ao cancelamento do crédito tributário tratado no presente Recurso, visto que a relação jurídica da esfera administrativa trata apenas do direito material propriamente dito, restando à esfera judicial somente a apreciação do pedido de prorrogação da admissão temporária vigente à época da concessão do Regime de Admissão Temporária, bem como do deferimento da sua primeira prorrogação.

*Ad argumentandum*, o Mandado de Segurança pode ser usado pelo contribuinte que recebeu a intimação para pagar o débito se o reputa indevido, no entanto, exige-se em tais casos o depósito como condição para o recurso na esfera administrativa, conforme já decidiu o STF em recurso de Mandado de Segurança nº 5007, publicação da ementa vol. 00404-01 p. 00072, que não ocorreu no caso em tela.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.174  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.296

Diante de todo o exposto, não há como prevalecer o argumento do julgador de Primeira Instância de que houve renúncia da via administrativa.

Quanto à preliminar de nulidade da decisão recorrida, invocada pelo recorrente, é de ser considerado o seguinte:

1 - a r. decisão monocrática se manifestou quanto ao cabimento da exigência dos créditos tributários relativos às multas do artigo 461, inciso I do RIPI e artigo 526, inciso II do RA, entendendo que estariam em consonância com o rito processual do Decreto nº 70.235/72.

2 - quanto à exigência do crédito tributário relativo ao IPI, objeto de Intimação nº 76/00 a r. autoridade de 1ª instância se julga incompetente tendo em vista decorrer da execução do termo de responsabilidade, com base no artigo 310 do RA.

Ora, face ao que prescreve o artigo 7º do PAF “o procedimento fiscal tem início com:

1 – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto.”

Nesse sentido, vê-se que a Intimação nº 76/00 decorrente da execução do termo de responsabilidade na qual há a exigência do crédito tributário relativo ao IPI, sendo espécie do gênero “ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo de obrigação tributária”, está contida e sujeita às normas processuais do Decreto nº 70.235/72, sujeita, portanto à apreciação pela autoridade de 1º instância, visto que os dois atos administrativos, quais sejam a Intimação nº 76/00 e Notificação nº 48/00, têm como sua fonte única a execução do Termo de Responsabilidade.

O recorrente impugnou a exigência do IPI baseado no fato de que tal exigência era descabida pela não incidência ao caso das regras editadas posteriormente à legislação vigente à data da concessão do regime de admissão temporária, à luz do que dispõe o artigo 9º do Decreto nº 2889/98.

Em face disso - matéria de direito, com exigência de crédito tributário, submetido a seu crivo - deixou a r. autoridade de Primeira Instância de se manifestar, alegando incompetência. Não estava em discussão o mérito do pedido de prorrogação e sim, a exigência de crédito tributário, contida nas lindes do Processo Administrativo Fiscal da União.

Tendo em vista razões de economia processual, implícitas no parágrafo 3º do artigo 59 do PAF abaixo transcrito e, não se vislumbrando

RECURSO Nº : 123.174  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.296

cerceamento do direito de defesa do contribuinte, ora recorrente, que reitera em seu recurso a prevalência no caso da INSRF nº 136/87, amparada pelo artigo 9º do Decreto nº 2889/98, sou pela rejeição da preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Desta feita, passo a examinar o mérito aplicando-se ao caso o disposto no parágrafo 3º do artigo 59 do PAF, que prescreve:

**“Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”**

### MÉRITO

Passo à análise do mérito da lide, consistente em ter ou não procedência o crédito tributário exigido do contribuinte. Para tanto, mister se faz analisar a legislação aplicável ao caso concreto.

- A ora recorrente importou em Regime de Admissão Temporária uma aeronave, sob a égide da INSRF 136/87, obtendo sua primeira prorrogação na vigência da referida norma.
- Por ocasião do segundo pedido de prorrogação, em 10/09/99, a empresa fora surpreendida com as alterações constantes da INSRF 164/98, onde seu deferimento fora condicionado à adequação da nova legislação, bem como conseqüente pagamento do IPI proporcional.
- Em 17/03/00 fora a recorrente **intimada do lançamento**, dando início a execução do Termo de Responsabilidade nos termos da Instrução Normativa 84/88 e INSRF 150/99, cobrando-lhe o IPI vinculado e após retificação de lançamento as multas do artigo 526, II do RA e 461, I do RIPI.

Oportuno ressaltar que o artigo 7º do PAF - Decreto nº 70.235/72 - prescreve que o procedimento administrativo tem início com a Notificação de Lançamento e o artigo 9º estabelece que a exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou Notificação de Lançamento e o artigo 14 declara que a impugnação instaura a fase litigiosa do processo. *In casu* tudo isso ocorreu, devendo *ipso facto* dar prosseguimento ao rito processual do PAF *até final instância administrativa*.

Deste modo, é passível o exame em grau de recurso por esta Corte do crédito tributário constante da notificação de lançamento, decorrente da execução do Termo de Responsabilidade, consoante o entendimento jurisprudencial desse

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.174  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.296

Conselho no sentido de incabível execução sumária do Termo de Responsabilidade, devendo, portanto, serem respeitados os ditames do PAF - Acórdãos 303-28.506, 302-33.391, 302-337768.

Ainda com relação à execução do Termo de Responsabilidade ora enfocado, cabem algumas considerações acerca da forma em que se encontram redigidos alguns dispositivos do Regulamento Aduaneiro que dispõem sobre a admissão temporária.

O Termo de Responsabilidade está sendo executado com base no artigo 310 do RA conforme expresso na intimação nº 76/00. Ora, não vejo como aplicar ao caso vertente quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 309, determinado pelo artigo 310. Os incisos III e IV estão de plano descartados, restando os incisos I e II. O inciso I é aplicável quando “expirar o prazo de permanência dos bens no País, sem que haja sido requerida sua prorrogação ou uma das providências previstas no artigo 307.”

No presente caso, a prorrogação foi requerida tempestivamente, ainda que indeferida, o que também elimina esta hipótese. Resta o inciso II consistente em “for excedido o prazo a que se refere o parágrafo 7º do artigo 307. Quanto a este dispositivo, já se manifestou este Conselho em Acórdão proferido pela E. Segunda Câmara que teve o nº 302-34083, com a seguinte ementa:

**“Admissão Temporária. Prorrogação de prazo. Inaplicável, na forma como se encontra redigido o § 7º, do artigo 307 do RA. Faltam-lhe amparo legal e tecnicidade jurídica capazes de garantir sua eficácia.”**

Compartilho desse entendimento, conforme bem esclarece o v. Acórdão pela dificuldade em sua aplicação no caso concreto.

Ademais, o exame em grau de recurso também é cabível pelos princípios constitucionais da ampla defesa, que pode ser entendido como continente dos princípios do contraditório e do duplo grau de jurisdição, de acordo com o próprio entendimento prescrito na INSRF 84/98 onde estabelece que no caso de infração e imposição de multa deverá ser lavrado o auto de infração ou notificação.

Exsurge do processado que o rito processual prescrito no PAF está sendo obedecido, senão vejamos:

1. o crédito tributário decorre da execução do Termo de Responsabilidade;
2. o crédito tributário foi regularmente notificado ao contribuinte através das notificações nº 48/00 e 76/00 às fls. 89,90 e 100.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.174  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.296

3. a figura da intimação para os efeitos do art. 7º do PAF tem a mesma conotação da notificação, devendo seguir seu rito.
4. a exigência do crédito tributário foi tempestivamente impugnada pelo contribuinte às fls. 104/110 e 120/128;
5. a autoridade julgadora de 1º instância se manifestou quanto ao crédito tributário exigido, a despeito de alegar incompetência quanto a matéria ligada à execução do Termo de Responsabilidade, que por sua vez originou o crédito tributário objeto do seu decisório.
6. o contribuinte recorreu tempestivamente da decisão da DRJ a este Colendo 3º CC, que conseqüentemente deverá apreciar a matéria a ele submetida.

Conforme destacado acima, o contribuinte teve o regime de admissão temporária, bem como sua primeira prorrogação deferido à luz da INSRF 136/87, item 4, inciso III. No entanto, por ocasião do segundo pedido de prorrogação fora lhe condicionado à adequação da INSRF 164/98, sendo posteriormente notificado pela égide da INSRF 150/99 e INSRF 84/98 o que por si só já demonstra a flagrante ofensa aos princípios da legalidade e do direito adquirido que devem nortear a conduta administrativa.

Em suas relações com os administrados, não pode a Administração Pública mediante a atuação de suas autoridades aplicar o ordenamento jurídico como se constituído de micro-sistemas estanques, não relacionados entre si, ferindo assim a segurança jurídica, bem como o direito adquirido, direitos estes previstos na nossa Magna Carta que deverão se sobrepor sobre os demais.

Com efeito, no presente caso o contribuinte, arrendou uma aeronave por 54 meses, com base na INSRF 136/87 tendo seu primeiro pedido de prorrogação deferido sob a égide da mesma legislação sem pagamento de impostos. Evidentemente se assim o fez foi com base nos princípios basilares de nosso ordenamento jurídico que permitem ao contribuinte programar-se e planejar o seu negócio, acreditando que seu direito está preservado e garantido, mesmo com o advento da nova legislação.

É assente na doutrina e jurisprudência que o princípio da segurança jurídica que tem seu desdobramento no princípio que consagra o direito adquirido no sentido de que sejam preservados pela legislação adventícia os elementos de seu direito que foram incorporados ao patrimônio do destinatário da norma decorrente da legislação anterior.

RECURSO Nº : 123.174  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.296

A mudança de critério adotada pelo fisco, bem como o rol de legislação aplicada ao caso concreto fere entre outros princípios constitucionais o Princípio da Razoabilidade implícito em nosso ordenamento constitucional no sentido de que o Poder Público deve agir com congruência, correlação e equilíbrio entre situações postas e decisões tomadas devendo ser buscados e aplicados, neste sentido os valores do “homem médio”, devidamente consagrados pela ordem jurídica.

Tanto assiste razão ao contribuinte que o próprio Decreto 2889/98, que alterou as normas de Admissão Temporária, dispõe:

**“art. 9º - este decreto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se em relação aos contratos de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo firmados a partir de 1º de janeiro de 1999”.**

Neste interim fora editada a INSRF 164/98 que também procurou preservar no ser artigo 22 o direito adquirido, conforme abaixo transcrito:

**“Os regimes especiais de admissão temporária concedidos antes da edição dessa Instrução Normativa regem-se pelas normas vigentes à época de sua concessão”**

Ora, se a própria legislação previu o direito adquirido, referente aos contratos de arrendamento celebrados anteriormente a 1º de janeiro de 1999, não cabe ao administrador- intérprete deixar de concedê-lo, pois, com esta conduta estaria o administrado ao talante do subjetivismo da administração pública, visto que no presente caso o contrato de arrendamento fora firmado em 1997.

Diante do exposto, não há como se manter o crédito tributário fundamentado em legislação que, conforme amplamente demonstrado não se aplica ao caso concreto.

Com relação à multa do artigo 461, I do RIPI, antigo 364, I já é pacífica a jurisprudência desta Câmara, no sentido de inaplicabilidade desta penalidade no caso de importação em face à ausência de tipicidade, vez que Declaração de Importação não é e nem nunca será nota fiscal, sendo esta penalidade restrita ao destaque do IPI na nota fiscal.

Neste sentido é o princípio geral da legalidade previsto no artigo 5º, II que consiste numa das mais importantes vigas mestras do sistema Constitucional Brasileiro e garantia individual do cidadão, onde prevê que deverá a Administração Pública se submeter e atuar nos limites da lei. Assim, a Constituição da República encerra ao Estado um dogma fundamental que lhe impede de autuar quando a lei não expressamente o autorize. Tal princípio é intransponível à atuação do fisco que não poderá exigir ou majorar tributo sem lei que o estabeleça a teor do artigo 150, I da CF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.174  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.296

Outrossim, entendo que a multa do artigo 461 do RIPI é inaplicável ao caso, constituindo-se em cobrança ilegal de tributo por falta de tipicidade. Assim, com base na reiterada Jurisprudência deste Conselho, inclusive da Câmara Superior – Acórdãos CSRF/03-02.390, CSR/03-02.289, etc. – afasto a aplicação da multa do artigo 461, I do RIPI, mesmo porque este é o entendimento desta Câmara (Acórdão nº 301-29275).

**“MULTAS NA IMPORTAÇÃO** - o descumprimento do prazo para reexportação de bem admitido no regime especial de admissão temporária não justifica a aplicação da multa por falta de guia de importação, prevista no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, nem da multa por falta de recolhimento do IPI, prevista no art. 45 da Lei nº 9.430/96.”

Por derradeiro, inaplicável também é a multa do artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, visto que tal dispositivo prevê multa para importação de mercadoria sem Guia de Importação, conforme entendimento desta Câmara (Acórdão nº 301-29275).

Ora, no presente caso a mercadoria fora importada regularmente e devidamente licenciada no DECEX, não havendo que se falar em falta de licenciamento. Ademais, a multa aplicada só é cabível em caso de nacionalização e despacho para consumo, conforme prescreve o artigo 308 do RA, que não ocorreu no caso em tela, visto tratar-se de Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária. Além deste Colendo Conselho já ter expresso seu entendimento nesse sentido em seus acórdãos.

Vê-se, portanto, que a cobrança da multa prevista no artigo 526, II do RA está sendo exigida em flagrante ofensa aos princípios da legalidade e tipicidade que devem nortear os atos administrativos, conforme amplamente demonstrado acima.

Posteriormente à interposição do recurso voluntário a este Terceiro Conselho de Contribuintes, a Recorrente protocolizou junto à Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos- Campinas/SP a 08/04/02 petição na qual solicita a reexportação da aeronave objeto deste processo e junta os documentos comprobatórios da referida reexportação informando que, conforme cláusula contratual do arrendamento operacional tal reexportação era concorde com o prazo de vencimento do contrato(52 meses).

Aquele órgão encaminhou tal expediente via memorando nº 0110831.021/02, a este Conselho, que foi recebido a 15/04/02.

O presente processo entrou na pauta de julgamento para o dia 16/04/02, tendo sido relatado por este Conselheiro, e retirado de pauta, para análise face ao fato novo, acima juntado aos autos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.174  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.296

Em data de 21/05/02 a Recorrente protocolizou junto a este Conselho petição na qual faz prova do pedido de extinção do feito judicial ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas, por perda do objeto, decorrente da reexportação da aeronave, ao mesmo tempo requer à esta Câmara que julgue o mérito por inexistência de concomitância, ou, cancelar o crédito tributário por perda do objeto.

Desta feita, o processo foi devolvido a este relator para proferir seu voto, face aos dois fatos novos acima expostos.

Mantenho o meu entendimento acima manifestado, por ocasião da pauta de julgamento do dia 16/04/02. Passo agora a examinar os possíveis desdobramentos face aos fatos novos trazidos à colação conforme acima relatado.

Em primeiro lugar analiso os efeitos decorrentes da reexportação da aeronave em regime aduaneiro especial de admissão temporária. Senão vejamos:

1. o direito à reexportação da aeronave foi reconhecido e autorizado pela administração aduaneira nos termos do §4º do art. 16 da IN SRF nº 150/99 sem a exigência da penalidade prevista no art. 521, II, “b” do RA, que já havia sido dispensada por ela através da Retificação de Notificação de Lançamento nº 48/2000, substituída pela multa do art. 461, I do Decreto nº 2637/98 (RIPI/98).
2. apesar de o § 6º, do art. 71, do Decreto-lei nº37/66 ser expresso no sentido de que “não será desembaraçada para reexportação a mercadoria sujeita a multa, enquanto não for efetuado o pagamento desta”, a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, autorizou a reexportação sem a exigência das multas exigidas no caso, a do art. 461, I, do RIPI, exigível como consectária do IPI, apenas na hipótese do bem permanecer no País, o que, não ocorreu, e da multa do art. 526, II, do RA visto que o seu direito à reexportação é legítimo uma vez expirado o prazo do contrato de arrendamento operacional e, não nacionalizada, a mercadoria pertence à economia estrangeira (Portaria MF nº 300/88).
3. a reexportação da aeronave importada sob o regime de admissão temporária extinguiu o regime, conforme prescreve o art. 307, do RA.
4. observe-se que a exigência fiscal das penalidades dos art. 461, I, do RIPI e do art. 526, II do RA são decorrentes da execução do termo de responsabilidade e, somente elas foram objeto de apreciação pela autoridade julgadora de 1ª instância conforme decisório à fls 173/178 do processo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.174  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.296

5. observe-se ainda, que, visando estabelecer tratamento tributário e interpretação uniformes, da legislação tributária em todo o território nacional, são publicadas no Diário Oficial as Decisões e Soluções de Consulta nessa matéria.
6. assim, por ocasião da decisão DRJ/CPS nº 2298, de 25/08/00 já estava em vigor a Decisão de consulta nº 111, de 19/05/99, da DISIT /SRRF/6ª RF publicada no DOU de 01/07/99, no seguinte teor:

“são devidos os impostos incidentes na importação, proporcionais ao tempo de permanência no território nacional na admissão temporária de aeronave destinada à utilização econômica, vinculada a contratos de arrendamento operacional firmados após 01/01/99.”

1. vê-se, pois, que, pela observância e aplicação da norma administrativa acima, para os contratos de arrendamento operacional firmados anteriormente as 01/01/99, inexistente crédito tributário relativo ao IPI a ser exigido e, inexistindo este inexistente a penalidade do art. 461, I, do RIPI, consectário lógico deste, e assim a DRJ que afirma que somente está sob o crivo de sua competência julgadora a exigência relativa às multas do art. 461, I, do RIPI e 526, II do RA (fls. 176) deveria em seu julgamento acatar a Decisão nº 111 acima mencionada, sendo elucidativo o Acórdão 3º CC nº 301.29275 já mencionado.
2. tanto o crédito tributário relativo ao IPI bem como as multas exigidas são decorrentes da execução do Termo de Responsabilidade nº 588/97 (Art. 310 do RA), conforme a Intimação do SASAR nº 76/00 (fls.89), Notificação de Lançamento nº 48/00/ (fls. 90) e sua retificação (fls 100).
3. portanto, não vejo como dissociar a exigência das multas, da exigência dos tributos, ambos objeto da impugnação e do recurso, como afirma a r. decisão da DRJ, fundamentada na existência de ação judicial relacionada ao seu direito à prorrogação do regime, eis que a liminar fora deferida a fim de determinar à autoridade coatora que suspenda qualquer ato tendente a impedir a utilização do bem arrendado, até ulterior deliberação do Juízo.
4. a aeronave foi utilizada em face da liminar, até o término do contrato de arrendamento após o que, foi reexportada, resultando na extinção do regime.

RECURSO Nº : 123.174  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.296

5. extinto o regime pela reexportação, autorizada pela autoridade administrativa, não há mais que se falar na exigência de tributos ou penalidades pecuniárias.
6. finalizando, a manutenção da exigência do tributo (IPI) mesmo na hipótese, apenas para argumentar, de existir concomitância entre as esferas, atenta contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa, pois a União estará cobrando um tributo cujo fato gerador jamais ocorreu ou ocorrerá, tendo em vista a reexportação da mercadoria.

Resta agora analisar os efeitos decorrentes do pedido de extinção do feito judicial ao Juízo da 3ª Vara Federal em Campinas, por perda do objeto, decorrente da reexportação da aeronave. Assim:

1. de acordo com o artigo 267, inciso VIII e §4º, do CPC o Juízo deverá ouvir o réu para efeito de homologar o pedido;
2. ora, o réu não poderá se opor à desistência da ação, tendo em vista que ele próprio autorizou a extinção do regime pela reexportação sem a incidência de qualquer penalidade;
3. dessa feita, a desistência da ação, uma vez homologada pelo Juízo, elimina quaisquer argumentos relacionados com eventual concomitância entre os procedimentos administrativo e judicial, que, diga-se, apenas alegados pela recorrida no tocante aos tributos, no caso, o IPI.

Quanto à alegada concomitância de processos nas vias administrativa e judicial, já manifestado na preliminar deste relatório, julgo oportuno transcrever ementa dos acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes nº 103-20865 e 20883 que se moldam ao caso concreto sob análise :

**NORMAS PROCESSUAIS – CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS NA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL – INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA – REVALÊNCIA DA *UNA JURISDICTIO***  
- No aparente conflito entre magnos princípios a autoridade administrativo-julgadora deverá sopesar e optar por aquele que tenha maior força frente as peculiaridades do caso *sub judice*, a fim de a decisão assegurar as garantias individuais e realizar a segurança jurídica através do respeito à coisa julgada e à ordem constitucional, aqui revelado pelo prestígio a unicidade de jurisdição.

RECURSO Nº : 123.174  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.296

Na concomitância de processos na via administrativa e judicial, o óbice para que a instância administrativa se manifeste não decorre da simples propositura e coexistência de processos em ambas as esferas, ele somente exsurge quando houver absoluta semelhança na causa de pedir e perfeita identidade no conteúdo material em discussão.

**DIVERSIDADE DE CAUSAS DE PEDIR – DIREITO À MANIFESTAÇÃO OBRIGATÓRIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA** – Subverte e afronta a legalidade e a ampla defesa a não apreciação pela instância administrativo-julgadora de relação jurídico – tributária em discussão concomitantemente nas vias administrativas e judicial, mas que a essência do seu conteúdo material encerra aspectos diversos e diferentes causas de pedir, cujo exame demanda a manifestação da Administração Tributária que detém a competência legal e está melhor aparelhada para aferir a perfectibilidade da subsunção da realidade fática à hipótese abstrata da lei e o respectivo quantum devido, uma vez que a respectiva materialidade não será objeto de apreciação no judiciário.

Diante de todo exposto, improcede a cobrança do crédito tributário.

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso  
Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002

  
JOSÉ LENCE CARLUCI- Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10831.003153/97-68  
Recurso nº: 123.174

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.296.

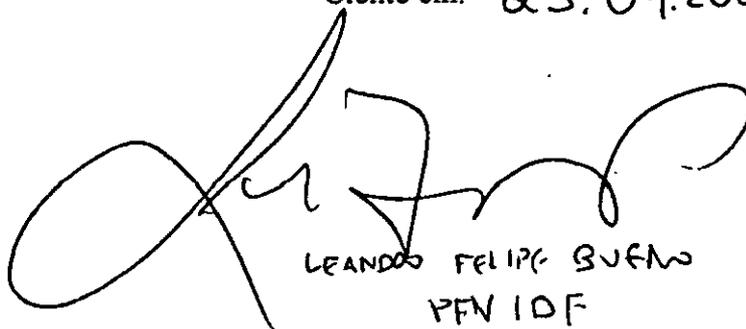
Brasília-DF, 17 de setembro de 2002

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em: 25.04.2003



LEANDRO FELIPE BUENO  
PFN IDF